



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 024/2024/CMC

**Expediente:** Projeto de Lei N° 057/2024

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

**Ementa:** PROJETO DE LEI 057/2024. FILIAÇÃO UCMMAT. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n° 057/2024, que Dispõe Sobre Autorização ao Poder Legislativo para Filiar à Câmara Municipal de Vereadores de Canarana à UCMMAT– União das Câmaras Municipais de Mato Grosso. É o relatório. Passo a fundamentar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa para a propositura do Presente Projeto de Lei é da Câmara Municipal, conforme se observa no art. 34, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Em decisão sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se manifestou no Processo N° 14.471-1/2015:

- a) **é possível que os Municípios, na qualidade de pessoas jurídicas, se filiem a Associações distintas que representem os interesses de seus Poderes Executivo e Legislativo, desde que haja autorização em lei formal específica.** (grifei).
- b) as despesas com as contribuições associativas decorrentes da filiação de Municípios a Associações Representativas de seus Poderes devem ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da LRF.
- c) as despesas inerentes às contribuições associativas devidas a Associações Representativas dos Poderes Municipais devem



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

ser suportadas por dotações orçamentárias próprias de cada Poder.

d) as despesas com contribuições associativas destinadas a Associação Representativa das Câmaras Municipais devem estar contidas no limite total de gastos previsto no caput do art. 29-A da CF/88, não podendo o Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ordenar o suporte a essas despesas, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no inciso I do § 2º do artigo citado.

Desta forma, verifica-se que o Município de Canarana, por meio de seu Poder Legislativo, pode filiar-se a associação que representa qualquer um dos seus respectivos Poderes, no caso a UCMMAT.

Ademais, por tratar-se de pessoa de direito privado, além de lei autorizativa, é necessário ainda a observância ao disposto no art. 26 da LC nº 101/2000. *In verbis*:

**Art. 26.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme visto no art. 2º do Projeto de Lei, há previsão de dotação orçamentária para cobrir os gastos com a filiação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e me abstendo dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

Canarana – MT, 10 de junho de 2024.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B